



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

espaço público, assegurando a integração desses programas com a perspectiva de desenvolvimento das comunidades;

**III** - a produção de unidades habitacionais para a população de baixa renda, com qualidade e conforto, assegurando níveis que garantam a acessibilidade, de serviços de infra-estrutura básica, equipamentos sociais, de educação, saúde, cultura, assistência social, segurança, abastecimento e esportes, lazer e recreação;

**IV** - a promoção da regularização urbanística e fundiária de assentamentos já consolidados e das unidades construídas, garantindo moradia digna às famílias de baixa renda;

**V** - o estabelecimento de parâmetros urbanísticos de moradia social, índices urbanísticos e de procedimentos de aprovação de projetos, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada;

**VI** - a otimização da infra-estrutura e a redução dos custos de urbanização dos programas habitacionais;

**VII** - o respeito ao meio ambiente, buscando adotar tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais voltados para os princípios do desenvolvimento sustentável, incluindo-se alternativas de conservação de água e de disposição de resíduos sólidos, além de recuperação de áreas verdes, preservação ambiental e de reciclagem dos resíduos inerentes aos empreendimentos;

**VIII** - a facilitação do acesso da população de baixa renda à moradia, por meio de mecanismos de financiamento de longo prazo, investimento de recursos orçamentários a fundo perdido, permissão de uso e subsídio direto, pessoal, intransferível e temporário na aquisição ou locação social;

**IX** - o acesso e a manutenção das famílias de baixa renda nos programas e financiamentos públicos de habitação de interesse social;

**X** - a articulação das instâncias estadual, federal e municipal de governo no setor de habitação buscando otimizar e potencializar suas ações;

**XI** - reservar parcela das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos, aos portadores de necessidades especiais.

**Art. 56** - São ações estratégicas da Política Habitacional:

**I** - realizar o diagnóstico das condições de moradia no Município identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar no mínimo os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares, áreas de interesse para preservação ambiental ocupadas por moradia em bairros com carência de infra-estrutura, serviços e equipamentos;

**II** - atuar em conjunto com o Estado, a União e a Caixa Econômica Federal para a criação de um banco de dados de uso compartilhado com informações sobre a demanda e oferta de moradias, programas de financiamento, custos de produção e projetos;

**III** - agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;

**IV** - investir no sistema de fiscalização integrado nas áreas de preservação e proteção ambiental constantes deste plano, de forma a impedir o surgimento de ocupações irregulares;



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## Seção III

### Da Circulação Viária e Transportes

**Art. 57** - São objetivos da política de Circulação Viária e de Transportes:

**I** - garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;

**II** - priorizar o transporte coletivo ao transporte individual;

**III** - aumentar a acessibilidade e mobilidade da população de baixa renda;

**IV** - proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;

**V** - garantir a universalidade do transporte público;

**VI** - garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município de Sorriso, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;

**VII** - vincular o planejamento e a implantação da infra-estrutura física de circulação e de transporte público às diretrizes de planejamento contidas no Plano Diretor;

**VIII** - resguardar os setores urbanos destinados à moradia à mobilidade local;

**IX** - estimular a implantação de garagem e estacionamento com vistas a reconquista dos logradouros públicos com espaços abertos para a interação social e circulação veicular.

**Art. 58** - São diretrizes para a política de Circulação Viária e de Transportes:

**I** - a priorização da circulação do transporte coletivo, do pedestre e do ciclista na ordenação do sistema viário;

**II** - a compatibilização da legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas neste Plano Diretor;

**Art. 59** - São ações estratégicas da política de Circulação Viária e de Transportes:

**I** - promover gradativamente a adequação da frota de transporte coletivo às necessidades de passageiros portadores de necessidades especiais;

**II** - operar o sistema viário priorizando o transporte coletivo, em especial na área consolidada, respeitadas as peculiaridades das vias de caráter eminentemente residencial;

**III** - estabelecer programa de conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;

**IV** - disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos;

**V** - elaborar revisão do conjunto das leis de melhoramentos viários;



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**VI**- elaborar Plano de Circulação Viária e Transportes que contemple a implantação do quadrilátero central, da via segregada para bicicletas e do anel viário do Município, no prazo de 120 dias, a contar da data da publicação desta lei.

## Seção IV Das Áreas Públicas

**Art. 60** - São objetivos da política de Áreas Públicas:

**I** - planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada e com a infra-estrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes;

**II** - viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;

**III** - promover a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infra-estrutura adequados;

**IV** - otimizar o uso das áreas públicas para cumprimento das funções sociais da Cidade.

**Art. 61** - São diretrizes para a política de Áreas Públicas:

**I** - o desenvolvimento de programas de gestão das áreas públicas com a participação de futuros parceiros na sua formulação, acompanhamento e controle;

**II** - a implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações na definição dos projetos e execução;

**III** - o desenvolvimento de projetos que estimulem a valorização do espaço público e sua otimização.

**Art. 62** - São ações estratégicas da política de Áreas Públicas:

**I** - instituir o Código de Posturas, disciplinando as condições e os parâmetros para uso das áreas e espaços públicos por atividades, equipamentos, infra-estrutura, mobiliário e outros elementos subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, às funções sociais da Cidade e às diretrizes deste Plano Diretor;

**II** - elaborar Plano Diretor de Gestão das Áreas Públicas, articulando os Planos Setoriais e os Planos Regionais, que deverá estabelecer as necessidades de aquisição de novas áreas públicas para equipamentos, considerando características, dimensões e localização;

**III** - criar Cadastro Geral de Áreas e Edifícios Públicos através de sistema de mapeamento e informações implantando e mantendo atualizado sistema único informatizado de cadastro;

**IV** - revisar as cessões das áreas públicas com o objetivo de compatibilizar sua finalidade com as necessidades da Cidade, adequar as contrapartidas tendo em conta os valores do mercado imobiliário, avaliar e reparar irregularidades, cobrando indenizações e demais combinações previstas em lei;



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## Seção V

### Da Paisagem Urbana

**Art. 63** - São objetivos da Política de Paisagem Urbana:

- I** - garantir o direito do cidadão à fruição da paisagem;
- II** - garantir a qualidade ambiental do espaço público;
- III** - assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana;
- IV** - disciplinar o uso do espaço público pelo setor privado, em caráter excepcional, subordinando-o a projeto urbanístico previamente estabelecido, segundo parâmetros legais expressamente discriminados em lei, a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 64** - São diretrizes da Política de Paisagem Urbana:

- I** - a criação de instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana, eficazes, visando garantir sua qualidade;
- II** - a disciplina do ordenamento dos elementos componentes da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a compõem, favorecendo a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano e garantindo ao cidadão a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados;
- III** - a implementação de programas de educação ambiental visando conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida.

**Art. 65** - São ações estratégicas da Política de Paisagem Urbana:

- I** - elaborar normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- II** - elaborar legislação que trate da paisagem urbana, disciplinando os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadores da paisagem urbana;
- III** - criar novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV** - estabelecer parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V** - estabelecer normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana nas vias arteriais estabelecidas neste Plano;
- VI** - criar mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana;
- VII** - estabelecer as áreas onde será permitida a instalação de publicidade exterior, considerando as características físicas, paisagísticas e ambientais de cada área;



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**VIII** - implementar programas de educação ambiental visando conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida.

## Seção VI

### Da Infra-Estrutura e Serviços de Utilidade Pública

**Art. 66** - São objetivos da política de Infra-estrutura e Serviços de Utilidade Pública:

**I** - racionalizar a ocupação e a utilização da infra-estrutura instalada e por instalar;

**II** - assegurar a equidade na distribuição territorial dos serviços;

**III** - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, buscando otimizar o uso dos recursos dos sistemas de infra-estrutura urbana e dos serviços de utilidade pública, garantindo um ambiente equilibrado e sustentável;

**IV** - garantir o investimento em infra-estrutura para que todos tenham acesso aos serviços;

**V** - garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana.

**Art. 67** - São diretrizes para a Infra-estrutura e Serviços de Utilidade Pública:

**I** - a garantia da universalização do acesso à infra-estrutura urbana e aos serviços de utilidade pública;

**II** - a garantia da preservação do solo e do lençol freático realizando as obras e manutenção necessários para o devido isolamento das redes de serviços de infra-estrutura;

**III** - a racionalização da ocupação e da utilização da infra-estrutura instalada e por instalar, garantindo o compartilhamento e evitando a duplicação de equipamentos;

**IV** - a instalação e manutenção dos equipamentos de infra-estrutura e dos serviços de utilidade pública, garantindo o menor incômodo possível aos moradores e usuários do local, bem como exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos;

**V** - controlar as fontes de poluição sonora.

**Art. 68** - Para os programas de pavimentação deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

**§ 1º** - São objetivos dos Programas de Pavimentação:

**I** - garantir acessibilidade, com qualidade urbanística, aos logradouros oficiais dotados de infra-estrutura urbana, equipamentos e serviços públicos;

**II** - ampliar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas.

**§ 2º** - São diretrizes dos Programas de Pavimentação:

**I** - a pesquisa de novas tecnologias, materiais e métodos executivos de pavimentação, e recorrer a outras pesquisas, para baratear as obras de pavimentação.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**II-** a ampliação da extensão de áreas pavimentadas e a sua permeabilidade de forma a causar menos danos ao meio ambiente.

§ 3º - São ações estratégicas dos Programas de Pavimentação:

**I** - desenvolver programas de pavimentação;

**II** – adotar nos programas de pavimentação relação entre o tipo de pavimentação a ser utilizada e os tipos de vias;

**III** - criar mecanismos legais para que nos passeios e nas áreas externas pavimentadas sejam implantados pisos drenantes;

**IV** - adotar nos programas de pavimentação de vias locais pisos que permitam a drenagem das águas pluviais para o solo.

**Art. 69** - Para os programas de resíduos sólidos deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º - São objetivos relativos à política de Resíduos Sólidos:

**I** - promover um ambiente limpo e agradável por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;

**II** - implantar mecanismos de controle social do Estado e dos serviços contratados;

**III** - preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;

**IV** - implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;

**V** - minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;

**VI** - minimizar a nocividade dos resíduos sólidos por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;

**VII** - implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;

**VIII** - controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;

**IX** - repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.

§ 2º - São diretrizes para a política de Resíduos Sólidos:

**I** - o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;

**II** - a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;

**III** - a garantia de metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;

**IV** - o desenvolvimento de programas de Controle da Gestão de Resíduos Sólidos com a participação Conselho Municipal do Meio Ambiente na sua formulação, acompanhamento e controle;



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**III** - o reconhecimento do Conselho Municipal de Meio Ambiente como forma participativa e de controle da sociedade civil;

**V** - o estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;

**VI** - o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

§ 3º - São ações estratégicas para a política dos Resíduos Sólidos:

**I** - estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores;

**II** - institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;

**III** - reservar áreas para a implantação de novos aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil;

**IV** - incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;

**V** - implementar unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;

**VI** - a elaboração do Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos, com a participação de representações da sociedade civil e outras esferas de governo na sua formulação, execução, acompanhamento e controle;

**VII** - implementar a produção de adubo orgânico com aproveitamento dos resíduos sólidos de armazéns, madeiras, de poda de árvores e de lixo seletivo.

**Art. 70** - Para os programas de iluminação pública deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º - São objetivos no campo da Energia e Iluminação Pública:

**I** - promover a redução de consumo e o uso racional de energia elétrica;

**II** - conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação nas vias, calçadas e logradouros públicos.

§ 2º - São diretrizes para a Energia e Iluminação Pública:

**I** - a garantia do abastecimento de energia para consumo;

**II** - a modernização e busca de maior eficiência da rede de iluminação pública;

**III** - a redução do prazo de atendimento das demandas.

§ 3º - São ações estratégicas no campo da Energia e Iluminação Pública:

**I** - substituir lâmpadas, luminárias e reatores por outros de maior eficiência;

**II** - ampliar a cobertura de atendimento, iluminando os pontos escuros da Cidade e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;

**III** - racionalizar o uso de energia nos próprios municipais e nos edifícios públicos;

**IV** - criar programas para efetiva implantação de iluminação de áreas verdes;

**V** - implementar planos de manutenção corretiva e preventiva;

**VI** - elaborar o cadastro da rede de iluminação pública do Município.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 71** - Para os programas de drenagem urbana deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º - São objetivos para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;

II - garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;

III - controlar o processo de impermeabilização do solo;

IV - conscientizar a população quanto à importância do escoamento das águas pluviais;

V - criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem.

§ 2º - São diretrizes para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - o disciplinamento da ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação;

II - a implementação da fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale e nas áreas destinadas à futura construção de reservatórios;

III - a definição de mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;

IV - o desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;

V - a implantação de ações educativas, de orientação e punição para a prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;

VI - o estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo para a implementação de cadastro da rede de drenagem e instalações.

§ 3º - São ações estratégicas necessárias para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente às várzeas, faixas sanitárias e fundos de vale;

II - desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;

III - buscar a participação da iniciativa privada, através de parcerias, na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;

IV - revisar e adequar a legislação voltada à proteção da drenagem, estabelecendo parâmetros de tratamento das áreas de interesse para drenagem, tais como faixas sanitárias, várzeas, áreas destinadas à futura construção de reservatórios e fundos de vale;

V - adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes;

VI - elaborar o cadastro de rede e instalações de drenagem.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 72** - Para os programas de segurança urbana deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º - São objetivos da política de Segurança Urbana:

**I** - assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;

**II** - diminuir os índices de criminalidade do Município de Sorriso;

**III** - estabelecer políticas públicas de segurança de forma integrada com outros setores da esfera municipal;

**IV** - estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.

§ 2º - São diretrizes da política de Segurança Urbana:

**I** - a execução de planos para controle e redução da violência local por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores do Executivo;

**II** - o desenvolvimento de projetos intersecretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;

**III** - a promoção da integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município;

**IV** - o estímulo à participação no Conselho Comunitário de Segurança, articulando ações preventivas à criminalidade, com seus integrantes.

§ 3º - São ações estratégicas relativas à Segurança Urbana:

**I** - elaborar mapas de ocorrências e pesquisa de vitimização em parceria com a Secretaria de Segurança Pública, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município;

**II** - participar de forma integrada no planejamento e ações da Defesa Civil, fomentando e equipando o Corpo de Bombeiros, viabilizando as condições necessárias para sua atuação, por meio de convênios;

**III** - estimular a promoção de convênios com os governos estadual e federal, assim como o Ministério Público para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;

**IV** - estimular a promoção de convênios com o governo estadual, para o monitoramento de trânsito e para o policiamento preventivo.

**Art. 73** - Para os programas de abastecimento deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º - São objetivos da política de Abastecimento:

**I** - reduzir o preço dos alimentos comercializados na Cidade;

**II** - disseminar espaços de comercialização de produtos alimentícios a baixo custo;

**III** - apoiar e incentivar iniciativas comunitárias e privadas na área do abastecimento, voltadas à redução do custo dos alimentos;

**IV** - aprimorar as condições alimentares e nutricionais da população;

**V** - incentivar e fornecer apoio técnico e material às iniciativas de produção agrícola no Município;

**VI** - garantir o controle sanitário de estabelecimentos que comercializam ou manipulam alimentos no varejo;



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

VII - garantir a segurança alimentar da população.

§ 2º - São diretrizes da política de Abastecimento:

I - interferir na cadeia de intermediação comercial visando à redução de custos em estabelecimentos de pequeno porte;

II - a promoção de entendimentos com outras esferas de governo visando à liberação de estoques reguladores e à distribuição de alimentos subsidiados ao consumidor de baixa renda;

III - a disseminação de informação sobre a utilização racional dos alimentos sobre a legislação referente à qualidade, higiene e preço dos produtos;

IV - o estímulo à formação de organizações comunitárias voltadas para a questão do abastecimento alimentar;

V - a garantia do fornecimento de alimentação diária aos alunos da rede municipal de ensino.

§ 3º - São ações estratégicas relativas ao Abastecimento:

I - desenvolver sistema de comercialização móvel para oferta de alimentos mais baratos nos bairros;

II - apoiar a implantação de hortas comunitárias e domiciliares;

III - instituir funcionamento de feiras livres em horários alternativos

IV - melhorar a qualidade nutricional da merenda escolar fornecida aos alunos da rede municipal de ensino;

V - criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar.

## CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

### Seção I Da Política Ambiental

**Art. 74** - A Política Ambiental no Município se articula às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

**Art. 75** - São objetivos da Política Ambiental:

I - implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da Legislação Federal e da Legislação Estadual, no que couber;

II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;

III - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

IV - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

V - preservar áreas especiais, ecossistemas naturais e paisagens notáveis, com a finalidade de transformá-las futuramente unidades de conservação de interesse local.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**VI**- proteger a biodiversidade natural através da implementação do Sistema Municipal de Unidades de Conservação;

**VII** - ampliar as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município assegurando usos compatíveis dentro dos princípios da preservação e conservação ambiental;

**VIII** - garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema municipal intersetorial de informações integrado.

**IX**- assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;

**X** - reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento de água ;

**XI** – contemplar o abastecimento de água em condições adequadas; a coleta, o tratamento e a disposição adequada dos esgotos, resíduos sólidos e emissões gasosas; a drenagem de águas pluviais e o controle de vetores com seus reservatórios de doenças.

**Art. 76** - Constituem diretrizes da Política Ambiental do Município:

**I** - a aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações Federal, Estadual e Municipal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

**II** - o estabelecimento do zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;

**III** - o controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, áreas de mananciais hídricos;

**IV** - a orientação para o manejo adequado do solo nas atividades agrícolas;

**V** - a minimização dos impactos negativos causados pelas atividades minerárias e de movimentos de terra;

**VI** - o controle da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;

**VII** - a implementação do controle de produção e circulação de produtos perigosos.

**VIII** - o adequado tratamento e manutenção da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;

**IX** - a incorporação das áreas verdes significativas particulares ao Sistema de Áreas Verdes do Município, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua conservação e seu uso;

**X** - a manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques e demais áreas verdes;

**XI**- a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;

**XII**- o disciplinamento do uso, das áreas verdes públicas municipais, para atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**XIII**- a instituição e o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município;

**XIV** - a articulação da gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais;

**XV** - o estímulo ao controle do desperdício e da redução das perdas físicas da água tratada e o incentivo a alteração de padrões de consumo;

**XVI** - a difusão de políticas de conservação do uso da água;

**XVII** - a redução do risco de contaminação da água potável por infiltração de esgotos e demais poluentes nas redes de abastecimento;

**XVIII** - o estabelecimento de programa articulando aos diversos níveis de governo para implementação de cadastro das redes de água, de esgoto e das instalações existentes.

**XIX** - observar a Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 - de Crimes Ambientais.

**Art. 77** - São ações estratégicas para a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente:

**I** - controlar a atividade de mineração e os movimentos de terra no Município e exigir aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores;

**II** - Manter, recuperar e estabelecer programas para a preservação de mananciais hídricos. implantar áreas verdes em cabeceiras de drenagem e estabelecer programas de recuperação;

**III** - instituir a Taxa de Permeabilidade, de maneira a controlar a impermeabilização;

**IV** - estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal;

**V** - participar ativamente nos órgãos colegiados de gestão de recursos hídricos;

**VI** - elaborar o cadastro de redes e instalação de água e esgoto;

**VII** - promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água;

**VIII** - priorizar a implementação de sistemas de captação de águas pluviais para utilização em atividades que não impliquem em consumo humano;

**IX** - implantar as redes de coleta e tratamento de esgoto, implantando estações de tratamento.

**X** - contemplar o abastecimento de água em condições adequadas; a coleta, o tratamento e a disposição adequada dos esgotos, resíduos sólidos e emissões gasosas; a drenagem de águas pluviais e o controle de vetores com seus reservatórios de doenças.

**XI** - a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## TÍTULO III

### DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

#### CAPÍTULO I

##### DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

**Art. 78** - A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da Cidade para a concretização das suas funções sociais.

**Art. 79** - O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstos nesta lei, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta.

**Parágrafo Único** - Cabe ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas nesta lei.

#### CAPÍTULO II

### O SISTEMA E PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO

#### Seção I

##### Do Sistema de Planejamento

**Art. 80** - O Sistema e o Processo Municipal de Planejamento Urbano serão desenvolvidos pelos órgãos do Executivo, devendo garantir a necessária transparência, a participação dos cidadãos, das entidades representativas e os instrumentos necessários para sua efetivação.

**Art. 81** - Entende-se por Sistema Municipal de Planejamento o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

**Art. 82** - O Sistema Municipal de Planejamento atuará em conformidade com os Órgãos Federal, Estadual e Municipal, responsáveis pelo planejamento, execução, fiscalização e/ou controle setorial ou multisetorial do Município.

**Parágrafo Único** - O Sistema Municipal de Planejamento é estruturado em órgãos da seguinte forma:

**I** – ÓRGÃO CENTRAL – Órgão responsável pela Política Municipal de Planejamento;

**II** – ÓRGÃOS EXECUTIVOS SETORIAIS – Órgãos executores da Política Municipal de Planejamento, integrantes da Administração Municipal;



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**III – ÓRGÃOS CONSULTIVOS – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (COMDESS) - Órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e recursal e Comissão Normativa da Legislação Urbanística – (CNLU) do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - Órgão técnico consultivo.**

## **Seção II Do Órgão Central**

**Art. 83 -** São atribuições do Órgão Central de Planejamento, além daquelas que lhe são cometidas pela legislação aplicável:

**I –** Coordenar a elaboração, execução e revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano em conjunto com a Comissão Normativa e com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso;

**II –** Elaborar, apreciar e encaminhar propostas de alteração da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;

**III –** Estabelecer critérios do controle do uso do solo por atividades consideradas incômodas e perigosas;

**IV –** Estabelecer critérios para classificação e delimitação de áreas exclusivamente residenciais e áreas de padrão horizontal;

**V –** Coordenar o sistema de informação de que trata esta Lei;

**VI –** Promover e executar as medidas necessárias à aplicação desta Lei, desempenhando as demais atividades que para tanto se façam necessárias;

**VII –** Promover estudos e dar parecer sobre tombamento de edificações e outras áreas de preservação;

**VIII –** Estudar e dar parecer sobre áreas de preservação ou proteção ambiental;

**IX –** Manter o sistema cadastral dos equipamentos sociais de educação, saúde, lazer, esportes, cultura e bem estar social do Município;

**X –** Manter o sistema de fiscalização no cumprimento desta Lei.

**Art. 84 -** É de competência do Órgão Central de Planejamento, executar a Política Municipal de Planejamento através da correta aplicação das legislações urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo, Regulamento das Construções, Postura Municipal, Parcelamento do Solo e Meio Ambiente, decorrentes desta Lei e outras que forem produzidas pelo Sistema Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

**Art. 85 -** A composição e as atribuições do Órgão Central de Planejamento será estabelecida em legislação específica.

## **Seção III Dos Órgãos Consultivos**

**Art. 86 -** A Comissão Normativa da Legislação Urbanística – (CNLU) é um órgão técnico consultivo integrante do Sistema Municipal de Planejamento, com a finalidade



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

de subsidiar tecnicamente as tomadas de decisão sobre questões relativas ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

**Art. 87** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (COMDESS) é a unidade de decisão colegiada integrante do Sistema Municipal de Planejamento, de caráter consultivo, deliberativo e recursal, com finalidade de estabelecer diretrizes da Política Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.

## Subseção I

### Da Comissão Normativa e do COMDESS

**Art. 88** - A Comissão Normativa de Legislação Urbanística, parte integrante do Órgão Central de Planejamento, é composta por:

**I** – Diretores dos Departamentos do Órgão Central de Planejamento;

**II** – Procuradoria Geral do Município;

**III** – Três técnicos profissionais do Município ou não, escolhidos pelo Poder Executivo dentre uma lista de 6 (seis) profissionais indicados pela Associação dos Profissionais Arquitetos e Engenheiros.

**Parágrafo Único** - A Comissão Normativa de Legislação Urbanística será presidida pelo Secretário que responde pelo Órgão Central de Planejamento.

**Art. 89** - À Comissão Normativa da Legislação Urbanística – (CNLU), além daquelas que lhe são cometidas pela legislação aplicável, compete:

**I** – Apreciar, mediante proposta dos departamentos as medidas de revisão e alteração da legislação urbanística de parcelamento e uso do solo, e encaminhá-las para decisão final do COMDESS;

**II** – Prestar apoio técnico ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso, para dirimir dúvidas sobre casos omissos por ventura existentes na legislação urbanística, decorrentes desta Lei;

**III** – Apreciar e emitir parecer, antes de serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso, sobre as propostas de alteração do Plano Diretor e da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

**Art. 90** - Ao COMDESS compete:

**I** - Zelar pela aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento urbano;

**II** - Propor e discutir sobre os planos e projetos relativos ao desenvolvimento urbano;

**III** - Emitir parecer conclusivo sobre assuntos relativos ao PDDU, quando consultado;

**IV** - Julgar recursos e remetê-los à Procuradoria Municipal para decisão final;

**V** - Desenvolver outras atribuições estabelecidas pelo seu Regimento Interno conforme a lei.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## TÍTULO IV

### DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

**Art. 91** - Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Sorriso adotará os instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

**Parágrafo único** - Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor.

## CAPÍTULO I

### A OUTORGA ONEROSA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

**Art. 92** - Para efeitos desta Lei outorga onerosa é a concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo adicional acima do resultante da aplicação do coeficiente de aproveitamento básico, até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo, através de contrapartida pelo beneficiário.

**Art. 93** - Desde que o lote possua potencial construtivo adicional, o proprietário poderá efetuar a aquisição onerosa junto à Prefeitura Municipal de Sorriso, através do órgão responsável pelo planejamento urbano.

§ 1º - A aquisição onerosa de que trata o *caput* deste artigo se fará por:

I - Compra - mediante pagamento de contrapartida financeira;

II - Prestação de Serviços.

§ 2º - A aquisição onerosa poderá ser efetuada através das duas modalidades.

§ 3º - A prestação de serviços de que trata o inciso II do § 1º será objeto de Licitação Pública, com pagamento em potencial construtivo.

**Art. 94** - A aquisição onerosa por compra se fará com base em 50% (cinquenta por cento) do valor venal do metro quadrado estabelecido pela Planta Genérica de Valores, atualizada até a data da aquisição, dividido pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico do lote.

**Parágrafo Único** - O valor de que trata o *caput* deste artigo será pago em moeda corrente no ato da aquisição da ampliação do potencial construtivo.

**Art. 95** - A aquisição onerosa por prestação de serviços, através da execução, pelo interessado, de obras de infra-estrutura urbana no valor equivalente ao valor do potencial construtivo adquirido se fará após aprovação dos projetos de infra-estrutura pelo órgão responsável pelo planejamento urbano da Prefeitura Municipal de Sorriso.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 96** - Os recursos provenientes da aquisição onerosa de potencial construtivo serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – (FMDU), que deverá ter suas atribuições legais redefinidas e ser regulamentado em legislação específica.

**Parágrafo Único** - Os recursos provenientes da aquisição onerosa de potencial construtivo serão aplicados para as seguintes finalidades:

- a) regularização fundiária;
- b) execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- c) constituição de reserva fundiária;
- d) ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- e) implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- f) criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- g) criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- h) proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

## CAPÍTULO II

### DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

**Art. 97** - O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei de Zoneamento e Uso do Solo, por limitações urbanísticas relativas à proteção e preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Ambiental definidas pelo Poder Público, inclusive tombamento, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial não utilizável desse imóvel, mediante prévia autorização do Poder Público Municipal, obedecidas as disposições instituídas em legislação específica.

**Art. 98** - A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação ambiental.

**Art. 99** - O potencial construtivo transferível de um terreno é determinado em metros quadrados de área computável, e equivale ao resultado obtido pela multiplicação do coeficiente de aproveitamento básico da zona ou setor onde está localizado o imóvel pela área do terreno atingida por limitações urbanísticas ou a ser indenizada.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo regulamentará através de lei específica, os critérios e condições de transferência de potencial construtivo.

## CAPÍTULO III

### DO APROVEITAMENTO ADEQUADO DO SOLO URBANO

**Art. 100** - É exigido do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;  
II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**Art. 101** - O aproveitamento adequado de que trata o artigo anterior corresponde ao uso dos lotes situados na Macrozona Urbana de Sorriso, através das atividades e empreendimentos previstos para a respectiva Zona Urbana em que estiverem localizados, e à ocupação dos mesmos com o Coeficiente de Aproveitamento Mínimo conforme estabelecido na legislação de uso e ocupação do solo.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo regulamentará através de lei específica, os critérios, condições e prazos para implementação da referida obrigação de que trata o caput deste artigo.

**Art. 102** - O estabelecido no artigo 100 não se aplica aos imóveis com bosques nativos ou áreas de preservação permanente, onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel às chácaras situadas na Zona de Expansão Urbana, até o seu parcelamento:

- I - imóveis integrantes das Áreas de Proteção Ambiental;
- II - áreas de Parques de Conservação, de Lazer e Lineares, de Bosques de Lazer e de Conservação, de Reservas Biológicas e as Unidades de Conservação Específicas;
- III - imóveis com Bosques Nativos Relevantes, onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel;
- IV - imóveis com Áreas de Preservação Permanente, conforme o estabelecido no Código Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo regulamentará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de qual etapa do parcelamento passarão a incidir o disposto no artigo 100.

## CAPÍTULO IV DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

**Art. 103** - O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é resultado de estudos dos impactos urbanos das atividades e empreendimentos classificados com Geradores de Impacto, Compatível e será analisado, em especial, quanto as seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**VII** – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

§ 1º - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará através de lei específica, os critérios, condições e prazos para elaboração, análise e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

**Art. 104** - As atividades e empreendimentos da sub-categoria Geradores de Impacto Compatível serão mantidas atualizadas de acordo com estudos realizados pela Comissão Normativa da Legislação Urbanística (CNLU) e aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso (COMDESS).

**Art. 105** - O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) será apreciado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso (COMDESS), que emitirá parecer favorável ou não à sua aprovação, ouvida a população diretamente envolvida na área de abrangência da atividade ou empreendimento, em Audiência Pública, convocada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da reunião do COMDESS.

**Art. 106** - A Audiência Pública de que trata o *caput* do artigo anterior, realizar-se-á em local público, com condições adequadas, que mais se aproxime da área onde a atividade ou empreendimento classificado como Geradores de Impacto Compatível pretenda se instalar.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 107** - O Município deverá adotar estímulos e incentivos que possibilitem atingir mais rapidamente os objetivos do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

**Art. 108** - Os objetivos do Plano Diretor Deverão obrigatoriamente, nortear as adequações necessárias da legislação de parcelamento, de uso e ocupação do solo e demais legislação urbanística.

**Art. 109** - Os padrões mínimos, o nível de atendimento e o detalhamento das propostas que integram o presente Plano, a serem observados na implantação de políticas, de serviços públicos e de equipamentos sociais, serão regulamentados pelo Executivo, mediante sugestão dos Órgãos Setoriais Competentes, e a luz dos objetivos e diretrizes da presente Lei.

**Art. 110** - As áreas pertencentes ao Município poderão ser concedidas sob forma de uso não tituláveis, para utilização com campos de futebol ou outras modalidades esportivas, exceto em áreas de preservação permanente.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 111** - As situações cuja solução exijam generalizações deverão ser formalizadas e encaminhadas a Câmara Municipal para incorporação a esta Lei, visando o seu aperfeiçoamento.

**Art. 112** - A publicidade atualmente exposta, em desacordo com as normas da presente Lei deverá observar os seguintes prazos de regularização:

**I** – a que não colide com o disposto nesta Lei deverá ter sua regularização no prazo remanescente do contrato em vigor desde que não ultrapasse a 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação da presente Lei;

**II** – aquela considerada não regularizável deverá ser retirada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 113** - No prazo de 12 (doze) meses a contar da data de aprovação desta Lei, o Poder Executivo, enviará à Câmara Municipal projeto para regulamentação do Plano Diretor das áreas de uso industrial.

**Art. 114** - Fica o Executivo autorizado a participar de Órgãos intergovernamentais que permitam sua integração como representantes da administração direta e indireta dos Governos Federal, Estadual e do Município de Sorriso, visando:

**I** – o planejamento e gestão do sistema de transportes e vias estruturais;

**II** – a aprovação de loteamentos;

**III** – o desenvolvimento de Políticas para Zona Rural;

**IV** – o desenvolvimento de Políticas e Gestão dos Recursos Hídricos;

**V** – o estabelecimento de Políticas de Localização Industrial, bem como aprovação de projetos;

**VI** – o estabelecimento de Políticas de controle e fiscalização de poluição e degradação dos ecossistemas terrestres.

**Art. 115** - Os Poderes Executivo e Legislativo farão ampla divulgação do texto desta Lei a instituições públicas e privadas, sindicatos, associações de moradores, clubes de serviços à comunidade industrial e comercial e a todos os municípios.

**Art. 116** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Complementar Nº 018/2004 e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 16 de Dezembro de 2005.

  
**Santinho Salerno**  
Presidente



ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

*Justiça e Redação*

*Educação, Obras*

*Ecologia*

DATA: 05 DEZ. 2005

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2005.

DATA: 1º DE DEZEMBRO DE 2005.

Aprovado (a)		Votos	
1ª Votação	( )	Fav. ( )	Contra ( ) abst
2ª Votação	( )	Fav. ( )	Contra ( ) abst
3ª Votação	( )	Fav. ( )	Contra ( ) abst
Votação única	(X)	Fav. (X)	Contra ( ) abst.

16/12/2005

*Ari Genésio Lafin*

1º Secretário

SÚMULA: "INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, NOS TERMOS QUE DISPÕE O ARTIGO 182, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O SR. DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS POR LEI, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

## TÍTULO I

### DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO

#### CAPÍTULO I

#### DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Sorriso como instrumento normativo e orientador dos processos de transformação urbana e rural, nos aspectos políticos, sociais, físicos, ambientais e administrativos.

**Parágrafo Único** - Fazem parte integrante desta Lei, os mapas, tabelas, quadros e demais elementos que compõem os anexos.

**Art. 2º** - Para efeito desta lei são adotadas as seguintes definições:

- I - Políticas: São princípios propostos para dar uma direção própria à ação;

II – Objetivos: Explicitam de uma maneira geral o caminho onde se quer chegar;

III – Diretrizes: São os meios para se alcançar os objetivos;

IV - Ação estratégica: São meios operacionais efetivos para se concretizar as diretrizes.

**Art. 3º** - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano é o instrumento básico global da política de desenvolvimento e expansão urbana, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município deverá observar os planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

**Art. 4º** - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - as diretrizes para as políticas públicas nas áreas de:

- a) desenvolvimento econômico;
- b) desenvolvimento humano e qualidade de vida;
- c) desenvolvimento urbano e rural;
- d) meio ambiente.

II - a gestão democrática e o sistema de planejamento e gestão;

III - os instrumentos para a implantação da política de desenvolvimento urbano do município;

IV - os instrumentos para implantação do Plano Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º- Aos distritos se aplicam as mesmas disposições estabelecidas para o perímetro urbano, quando couber;

§ 2º- Os instrumentos para a implantação das políticas de desenvolvimento rural serão objeto de lei específica tendo como base o Zoneamento Ambiental do Governo do Estado de Mato Grosso, a ser elaborada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei, ressalvada a competência da União e do Estado, estabelece normas, objetivos, diretrizes e disposições gerais com a finalidade de garantir o crescimento ordenado com a melhoria da qualidade de vida do Município de Sorriso.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS

**Art. 6º** - Este Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano rege-se pelos seguintes princípios:

I - justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;

II - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;

III - direito à cidade para todos, compreendendo: o direito à terra urbana; à moradia digna; ao saneamento ambiental com a preservação e recuperação do ambiente natural; à infra-estrutura urbana; a mobilidade, a acessibilidade priorizando o transporte coletivo público; aos serviços públicos; ao trabalho e ao lazer;

IV - garantia às funções sociais da cidade e à função social da propriedade;

V - transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;

VI - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;

VII - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão.

VIII - participação do Município de Sorriso como líder para a integração intermunicipal na região do médio norte.

**Art. 7º** - São objetivos gerais decorrentes dos princípios elencados:

I - consolidar o Município de Sorriso como centro regional de prestação de serviços, comércio e indústria, líder regional da produção de grãos e como sede de atividades produtivas geradoras de emprego e renda;

II - elevar a qualidade de vida da população, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;

III - promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;

IV - garantir a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

V - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;

VI - aumentar a eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores

público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;

**VII** - promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;

**VIII** - racionalizar o uso da infra-estrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

**IX** - democratizar o acesso a terra e à habitação, através da utilização dos princípios e instrumentos do Estatuto da Cidade ;

**X** - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

**XI** - aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região médio norte, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;

**XII** - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da cidade;

**XIII** - descentralizar a gestão e o planejamento públicos, conforme previsto na Lei Orgânica, com a participação local;

**XIV** - implantar regulação urbanística baseada nos elementos norteadores deste plano;

**XV** - consolidar o Município de Sorriso como líder nas ações conjuntas dos municípios voltadas para o crescimento econômico da região.

## **TÍTULO II**

### **DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:**

### **OBJETIVOS, DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**Art. 8º** - É objetivo do desenvolvimento econômico sintonizar este desenvolvimento a sua polaridade como centro industrial, comercial, de serviços e produtor de grãos, as atividades do turismo de agronegócios com o desenvolvimento social e cultural, a proteção ao meio ambiente, a configuração do espaço urbano pautado pelo interesse público e a busca da redução das desigualdades sociais e regionais presentes no Município.

**Parágrafo Único** - Para alcançar o objetivo descrito no *caput* deste artigo, o Município deverá articular-se com os demais municípios da região médio norte e instâncias do Governo Estadual e Federal.

**Art. 9º** - São diretrizes do desenvolvimento econômico:

I - a desconcentração das atividades econômicas no Município;

II - a orientação das ações econômicas municipais a partir de uma articulação regional para a mediação e resolução dos problemas de natureza supra municipal;

III - o desenvolvimento de relações nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como, com organismos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, no intuito de ampliar parcerias e convênios de interesse do Município e viabilizar financiamentos e programas de assistência técnica nacional e internacional;

IV - o fomento a iniciativas que visem atrair investimentos, públicos ou privados, nacionais e estrangeiros;

V - o estímulo e o apoio ao acesso e ao desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico, pelos micros e pequenos empreendimentos, cooperativas e empresas autogestionárias;

VI - a articulação das diversas políticas sociais com a política econômica, potencializando as ações públicas e compatibilizando crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental;

VII - a atração de investimentos visando agregar valor à produção regional;

VIII - o aumento da participação do Município no movimento turístico estadual, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos de interesse turístico;

IX - a sistematização do levantamento e atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no Município;

X - a integração dos programas e projetos turísticos com atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas no Município e na região;

XI - a garantia da oferta e qualidade na infra-estrutura de serviços e informação ao turista.

**Art. 10** - São ações estratégicas no campo do desenvolvimento econômico:

I - criar sistemas integrados de administração orçamentária e financeira, vinculando planejamento e gestão;

**II** - modernizar a administração tributária, gerar mecanismos setoriais de controle e racionalizar a fiscalização;

**III** - manter centralizados os sistemas gerais e descentralizar os sistemas operacionais e gerenciais;

**IV** - implementar operações e projetos urbanos, acoplados à política fiscal e de investimentos públicos, com o objetivo de induzir uma distribuição mais eqüitativa das empresas no território do Município, bem como alcançar uma configuração do espaço mais equilibrada;

**V** - investir em infra-estrutura, principalmente nos setores de transporte coletivo e acessibilidade de cargas;

**VI** - induzir a elaboração de um Plano Aeroportuário Regional;

**VII** - estimular a descentralização e articular as atividades de desenvolvimento e difusão científica e tecnológica por meio de incubadoras de micros e pequenas empresas, cooperativas e empresas autogestionárias;

**VIII** - incrementar o comércio e as exportações em âmbito municipal e regional;

**IX** - incentivar o turismo cultural e de negócios em âmbito municipal e regional;

**X** - captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo;

**XI** - desenvolver roteiros e implantar sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes;

**XII** - divulgar as facilidades operacionais, técnicas e estruturais dedicadas ao desenvolvimento do turismo no Município;

**XIII** - promover encontros, seminários e eventos específicos para os profissionais e operadores de turismo no Município;

**XIV** - instalar postos de informação turística;

**XV** - estabelecer parceria entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento do turismo no Município;

**XVI** - disponibilizar informações turísticas atualizadas para o mercado operador e para o turista, visando subsidiar o processo de tomada de decisão e facilitar o desfrute da infra-estrutura, serviços e atrações da cidade;

**XVII** - desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada;

**XVIII** - promover a articulação entre as políticas econômica, urbana e social, tanto no planejamento municipal e regional quanto na execução das ações;

**XIX** - O apoio a agricultura familiar por meio, de incentivo ao crédito solidário;

**XX** - Investimento em infra-estrutura para escoamento da produção rural;

**XXI** - Apoio aos setores da economia que concentrem os micro-empresendedores.

## **CAPÍTULO II**

### **DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E QUALIDADE DE VIDA**

**Art. 11** - O Poder Público Municipal priorizará combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo às suas necessidades básicas, possibilitando a garantia de bens e serviços sócio-culturais e urbanos, que o Município oferece, buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

**Art. 12** - As políticas Públicas são de interesse da coletividade e têm caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de formulação, decisão, execução e fiscalização dos resultados.

**Art. 13** - As ações do Poder Público devem garantir a transversalidade das políticas de gênero e raça, e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando alterar a lógica da desigualdade e discriminação nas diversas áreas.

**Art. 14** - As políticas abordadas neste capítulo têm como objetivos gerais a inclusão social, o estímulo à participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas e a preservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno da Cidade pelos que nela vivem.

**Art. 15** - A integração de programas e projetos específicos vinculados às políticas da área social como forma de potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social e à diminuição das desigualdades, é pressuposto das diversas políticas sociais.

**Parágrafo Único** - A articulação entre as políticas setoriais se dá no planejamento e na gestão descentralizada, na execução e prestação dos serviços.

**Art. 16** - A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as zonas de interesse social.

**Art. 17** - Os objetivos, as diretrizes e ações estratégicas previstas neste Plano estão voltados ao conjunto da população do Município, destacando-se a população de baixa renda, as crianças, os adolescentes, os jovens, os idosos, as mulheres, os negros e as pessoas portadoras de necessidades especiais.

**Parágrafo Único** - Para efeito do que trata o *caput* deste artigo são utilizados os seguintes conceitos para os termos:

a) população de baixa renda: população cuja renda familiar está compreendida entre 0 a 3 salários mínimos;

b) população de média renda: população cuja renda familiar está compreendida entre 3 a 5 salários mínimos;

c) pessoas portadoras de necessidades especiais: pessoas que por estarem acometidas de deficiência física ou em estado físico de saúde que necessitam de atenção especial, tais como gestantes e idosos.

**Art. 18** - As diversas Secretarias envolvidas na implementação das políticas sociais têm como atribuição a elaboração de planos e metas setoriais a serem debatidos com participação da sociedade civil.

### Seção I

#### Do Trabalho, Emprego e Renda

**Art. 19** - São diretrizes no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

I - a contribuição para o aumento da oferta de postos de trabalho;

II - a defesa do trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;

III - o incentivo e o apoio às diversas formas de produção e distribuição por intermédio dos micros e pequenos empreendimentos cooperativas e empresas autogestionárias;

IV - a constituição de novas cadeias produtivas e o fortalecimento das existentes.

**Art. 20** - São ações estratégicas no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

I - estimular as atividades econômicas com utilização de mão-de-obra local;

II - organizar o mercado de trabalho local;

III - constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito.

## Seção II Da Educação

**Art. 21** - São objetivos na área da Educação:

I - implementar no Município uma política educacional unitária, construída democraticamente;

II - articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com equidade;

III - assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação pertinente.

**Art. 22** - São diretrizes na área da Educação:

I - a democratização do acesso e a garantia da permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;

II - a democratização da gestão da educação;

III - a democratização do conhecimento e a articulação de valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas.

**Art. 23** - São ações estratégicas na área da Educação:

I - relativas à democratização do acesso e permanência na escola:

a) realizar um censo educacional no Município com o objetivo de detectar as reais demandas existentes;

b) implantar e acompanhar projetos de renda mínima, transferência de renda a famílias de baixa renda, vinculada à permanência dos dependentes na escola, articulados com as demais Secretarias;

c) estabelecer planejamento conjunto com outras instâncias para atendimento à demanda;

d) implementar e acompanhar o programa de transporte escolar;

e) disponibilizar as escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto com outras Secretarias.

**II - relativas à democratização da gestão da Educação:**

- a) elaborar o Plano Municipal de Educação, em conjunto com representações da sociedade civil e outras esferas de governo;
- b) realizar a Conferência Municipal de Educação;
- c) propor e incentivar a elaboração anual do Plano Escolar em todas as unidades de ensino, com a participação de todos os segmentos da instituição e a aprovação do respectivo Conselho de Escola;
- d) fortalecer os Conselhos Deliberativos de Escola;
- e) incentivar a auto-organização dos estudantes por meio da participação na gestão escolar, em associações coletivas, grêmios e outras formas de organização;
- f) descentralizar recursos financeiros e orçamentários para unidades escolares.

**III - relativas à democratização do conhecimento e à construção da qualidade social da Educação:**

- a) reorientar currículos e reorganizar o tempo escolar do ensino fundamental;
- b) implantar programas de formação permanente dos profissionais de Educação;
- c) habilitar os professores e profissionalizar os funcionários dos estabelecimentos de educação infantil, condicionando o ingresso de novos profissionais à titulação mínima nível médio, magistério;
- d) viabilizar a realização de convênios com universidades e outras instituições para a formação de educadores;

**IV - relativas a todos os níveis de ensino:**

- a) promover processo de reorientação curricular que permita o repensar permanente do trabalho pedagógico em todas as escolas;
- b) assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto a projetos pedagógicos e recursos financeiros;
- c) incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação ao processo educativo;
- d) instituir programas de estímulo à permanência das crianças na escola;
- e) fortalecer as instâncias de representação e participação da população no sistema educacional;
- f) trabalhar a comunidade escolar para o respeito e valorização às diferenças.

**§ 1º - São ações estratégicas relativas à Educação Infantil:**

- a) ampliar o atendimento pré-escolar a crianças de 6 (seis) anos de idade, expandindo este processo, gradativamente, a crianças de 5 e 4 anos de idade;
- b) ampliar o atendimento a crianças de 0 a 3 anos de idade.

§ 2º - São ações estratégicas para o Ensino Fundamental:

- a) implementar o atendimento universal à faixa etária de 7 a 14 anos de idade, aumentando o número de vagas de acordo com a demanda;
- b) promover a articulação das escolas de ensino fundamental com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil, voltados ao segmento de 7 a 14 anos de modo a proporcionar atenção integral, a essa faixa etária;

§ 3º - São ações estratégicas para a Educação de Jovens e Adultos:

- a) promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;
- b) ampliar a oferta de vagas em Suplência ;
- c) promover esforços para a ampliação de cursos no período noturno, adequados às condições do aluno que trabalha;
- d) apoiar novos programas comunitários de educação de jovens e adultos e fomentar a qualificação dos já existentes;
- e) promover a articulação das escolas com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil voltados a jovens e adultos, de modo a ampliar o atendimento a suas necessidades no campo educacional.

§ 4º - São ações estratégicas para a Educação Especial:

- a) promover reformas nas escolas regulares, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos para o ensino aos portadores de necessidades educacionais especiais;
- b) capacitar os profissionais da educação na perspectiva de incluir os portadores de necessidades educacionais especiais nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social;
- c) implantar Centros de Atenção visando ao apoio psico-pedagógico a professores e aos alunos com necessidades educacionais especiais e seus familiares.

§ 5º - São ações estratégicas para o Ensino Profissionalizante:

- a) promover a flexibilização dos cursos profissionalizantes, permitindo sua adequação a novas demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social;
- b) criar centros de formação e orientação profissional nas regiões com maiores índices de exclusão social;
- c) criar supletivo profissionalizante;

d) promover a articulação dos agentes de cursos profissionalizantes no Município com vistas a potencializar a oferta de educação dessa natureza.

**§ 6º** - São ações estratégicas para o Ensino Médio e Ensino Superior:

a) manter em funcionamento as escolas de ensino médio mantidas pela Administração Municipal;

b) estimular a progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases - LDB;

c) manter entendimentos com as esferas estadual e federal visando à implantação descentralizada de cursos de nível superior;

d) apoiar a instalação de cursos de nível superior.

### Seção III Da Saúde

**Art. 24** - São objetivos na área da Saúde:

I - consolidar e garantir a participação social no Sistema Único de Saúde;

II - promover a descentralização do Sistema Municipal de Saúde;

III - promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde.

IV - elevar o padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população.

**Art. 25** - São diretrizes na área da Saúde:

I - a implementação do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - a democratização do acesso da população aos serviços de saúde, de modo a:

a) promover a implantação integral do Programa de Saúde da Família, articulado aos demais níveis de atuação do SUS;

b) desenvolver programas e ações de saúde tendo como base a territorialização, a priorização das populações de maior risco endêmico, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;

c) adotar o Programa de Saúde da Família como estratégia estruturante da atenção à saúde;

III - a aplicação de abordagem intersetorial, dos serviços de saúde, no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, à promoção e à reparação da saúde;

**IV** - a modificação do quadro epidemiológico, em especial, da dengue, da tuberculose e da hanseníase, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde;

**V** - a ampliação da rede física de atendimento, adequando-a as necessidades da população;

**VI** - a implantação da Vigilância à Saúde no Município de Sorriso, incorporando a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador;

**VII** - a implementação das ações do conselho municipal de saúde, garantindo a participação da população nas deliberações, na formulação e execução das políticas públicas da saúde no Município;

**IX** - a implantação da gestão plena municipal do sistema de saúde;

**X** - o incentivo ao desenvolvimento gerencial do Sistema de Saúde Único no Município;

**XI** - a modernização e a incorporação de novas tecnologias ao Sistema Único de Saúde.

**XI** - a promoção de ações intersecretariais de prevenção à violência, abuso sexual, alcoolismo e drogas;

**XII** - a promoção da reabilitação e inserção social das pessoas acometidas de transtorno mental.

**Art. 26.** São ações estratégicas na área da Saúde:

**I** - integrar as redes municipais com a rede estadual e federal já unificada do SUS;

**II** - implementar processos gerenciais fundados na utilização de sistemas informatizados;

**III** - promover a formação, capacitação e ampliação dos recursos humanos da Secretaria Municipal da Saúde;

**IV** - estruturar e capacitar as equipes do Programa de Saúde da Família;

**V** - promover a melhoria nas ações de vigilância, prevenção, diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores de DST/AIDS, incluindo treinamento de profissionais e parcerias com a sociedade civil;

**VI** - promover ações para os portadores de necessidades especiais nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando à melhoria de qualidade de vida;

**VII** - promover a melhoria quantitativa e qualitativa do programa de assistência farmacêutica básica no Município;

**VIII** - promover ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica;

**IX** - implementar ações emergenciais de saúde, em conformidade com as demandas existentes;

**X** - difundir para a população de forma geral, em especial para os de baixa renda, os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania;

**XI** - implementar a rede hierarquizada de atendimento hospitalar, de modo a:

a) reconstruir, redimensionar e ampliar os serviços hospitalares em relação à sua demanda potencial;

b) reestruturar o atendimento pré-hospitalar;

c) equilibrar a oferta de leitos hospitalares utilizando como indicador o número de leitos por mil habitantes;

**XII** - elaborar o Plano Municipal de Saúde, com a participação de representações da sociedade civil e outras esferas de governo na sua formulação, execução, acompanhamento e controle;

**XIII** - apoiar à realização da Conferência Municipal de Saúde.

#### **Seção IV Da Assistência Social**

**Art. 27** - São objetivos na área da Assistência Social:

**I** - garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;

**II** - prover recursos e atenção, garantindo a proteção social e a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;

**III** - atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social.

**Art. 28** - São diretrizes da área da Assistência Social:

**I** - a vinculação da Política de Assistência Social do Município de Sorriso ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, determinada Constituição Federal e legislação complementar.

**I** - o estabelecimento da Assistência Social como política de direitos de proteção social a ser gerida de forma descentralizada e participativa;

**III** - o reconhecimento do Conselho Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outros como formas participativas e de controle da sociedade civil;

**IV** - a subordinação das ações ao Plano Municipal de Assistência Social, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

**V** - o reconhecimento dos direitos de segmentos da sociedade, que vivem em níveis de privação de recursos e condições de vida, inaceitáveis à condição humana;

**VI** - a construção de padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação articulada entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais;

**VII** - a articulação com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;

**VIII** - o desenvolvimento de programas de convívio, de caráter socioeducativo voltados a crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;

**IX** - o desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;

**X** - a promoção de ações que garantam aos portadores de necessidades especiais, sua inserção na vida social e econômica;

**XI** - a criação, no âmbito da competência da Assistência Social, de políticas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra a mulher, o adolescente e o idoso.

**Art. 29** - São ações estratégicas da Assistência Social:

**I** - manter parcerias com entidades da sociedade civil na implantação de ações conjuntas com vistas à organização da rede de serviços da Assistência Social;

**II** - instalar sistema unificado com o Conselho Municipal de Assistência Social para cadastro das organizações privadas de Assistência Social e de usuários dos serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social;

**III** - realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a defesa civil;

**§ 1º** - São ações estratégicas relativas à democratização da gestão da Assistência Social:

**I** - fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, como os Conselhos Municipais, Conselho Tutelar e da Criança e do Adolescente, Conselho do Idoso, Fóruns de Defesa de Direitos, e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria da qualidade de vida;

**II** - implantar gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e do Fundo Municipal de Defesa da

Criança e do Adolescente, criando e aperfeiçoando mecanismos de captação de recursos públicos ou privados;

III - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, com a participação de outras esferas de governo e representantes da sociedade civil;

IV - apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social.

§ 2º - São ações estratégicas relativas à proteção da criança e do adolescente:

I - implementar ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso indevido de drogas;

II - implantar programas de caráter socioeducativo em meio aberto, dirigidos ao adolescente que tenha cometido ato infracional;

III - implantar unidades de atendimento que promovam ações de orientação e apoio sócio-familiar, a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;

IV - realizar, com crianças, adolescentes e jovens, ações de âmbito intersetorial com caráter socioeducativo e que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer.

§ 3º - São ações estratégicas relativas aos idosos:

I - instituir o controle e avaliação do Benefício de Prestação Continuada destinado à população idosa e com deficiência, de âmbito federal;

II - estender aos que necessitam, os benefícios da Assistência Social, vinculados a outras áreas de ação governamental;

III - integrar programas de âmbito intersecretarial para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas de habitação, transporte e outras de alcance social, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso;

IV - priorizar o atendimento aos idosos nas Secretarias Municipais, Empresas, Companhias e Autarquias do Município.

§ 4º - São ações estratégicas relativas aos portadores de necessidades especiais:

I - garantir o acesso do portador de necessidades especiais a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal;

II - oferecer atendimento especializado ao portador de necessidades especiais no âmbito da Assistência Social.

§ 5º - São ações estratégicas relativas à proteção das mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência:

I - implantar centros de referência para atendimento às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência;

II - criar e manter abrigos com atendimento especializado, destinados a mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica.

§ 6º - São ações estratégicas relativas à população migrante:

I - implantar programa de migração;

II - criar e manter centros referência com atendimento especializado;

III - realizar cadastro das famílias identificando qualificação inclusão no banco de empregos.

## Seção V Da Cultura

**Art. 30** - São objetivos no campo da Cultura:

I - contribuir para a construção da cidadania cultural no Município de Sorriso, o que significa:

a) universalizar o acesso à produção e melhoramento de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;

b) garantir aos munícipes espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;

c) democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão;

II - assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;

III - construir políticas públicas de cultura com a participação da sociedade;

IV - articular a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e de juventude;

V - apoiar manifestações culturais que se encontram à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação;

VI - promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura;

VII - reformar e criar leis, instituições e mecanismos destinados ao financiamento e fomento à cultura;

VIII - incentivar a cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade.

**Art. 31** - São diretrizes no campo da Cultura:

I - a integração da população, especialmente das regiões mais carentes do Município, à criação, produção e melhoramento de bens culturais;

II - a implantação de programas de formação e estímulo à criação, melhoramento e participação na vida cultural, com especial atenção aos jovens;

III - a descentralização de orçamentos, equipamentos, serviços e ações;

IV - o apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida cultural e pluralidade do Município de Sorriso;

V - o apoio a manifestações institucionais ou não, vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura da paz e de uma sociedade solidária;

VI - o estímulo a processos de participação cultural e de formação de uma cultura cidadã.

**Art. 32** - São ações estratégicas no campo da Cultura:

I - elaborar o Plano Municipal de Cultura em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores do governo;

II - apoiar a Conferência Municipal de Cultura garantindo a participação dos diversos segmentos culturais do Município de Sorriso;

III - reorganizar e manter ativo o Conselho Municipal de Cultura, com a participação de todos os segmentos culturais;

IV - estimular a ocupação cultural dos espaços públicos da Cidade;

V - implantar unidades culturais nas regiões menos providas de recursos;

VI - ampliar o número de bibliotecas da rede municipal e implantar sistema de atualização permanente de seus acervos;

VII - informar e orientar a população sobre patrimônio artístico, arquitetônico e cultural, incentivando assim seu melhoramento e preservação;

VIII - preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do Município;

IX - trabalhar, em conjunto com a comunidade escolar, visando desenvolver programas de artes, da cultura, da cultura da paz e da solidariedade;

X - desenvolver, em conjunto com o Conselho Municipal do Idoso, projetos culturais que resgatem a dignidade e valorizem o papel do idoso na sociedade.

## Seção VI Dos Esportes, Lazer e Recreação

**Art. 33** - São objetivos no campo de Esportes, Lazer e Recreação:

I - alçar o esporte, o lazer e a recreação à condição de direito dos cidadãos e considerá-lo dever do Estado;

II - manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;

III - oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

**Art. 34** - São diretrizes do campo de Esportes, Lazer e Recreação:

I - a garantia do acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;

II - a implantação de unidades esportivas em regiões mais carentes;

III - o reconhecimento do Conselho Municipal de Esportes e Lazer como forma participativa e de controle da sociedade civil;

IV - o estabelecimento do Esporte e Lazer como política de direitos de inclusão social a ser gerida de forma descentralizada e participativa;

V - a promoção de ações intersecretariais de manutenção às áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer.

**Art. 35** - São ações estratégicas no campo de Esportes, Lazer e Recreação:

I - assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos da administração, garantindo a manutenção de suas instalações;

II - promover jogos e torneios que envolvam o conjunto das regiões da Cidade;

III - elaborar e propor legislação de incentivo às atividades de esporte e lazer, incluindo a possibilidade do estabelecimento de parcerias;

IV - atualizar a legislação que rege o Conselho Municipal de Esportes e Lazer e implantar o Fundo Municipal de Esportes e Lazer;

V - promover a integração com Clubes Esportivos Sociais objetivando o fomento do esporte;

VI - incentivar a organização de competições amadoras nas diferentes modalidades esportivas, utilizando a rede pública de equipamentos esportivos;

VII - implantar o programa de ruas de lazer, com prioridade para a periferia, promovendo atividades de esportes, lazer e cultura;

VIII - a recuperação dos equipamentos de esportes, adequando-os à realização de grandes eventos e espetáculos esportivos;

IX- a elaboração do Plano Municipal de Esportes e Lazer, com a participação de representações da sociedade civil e outras esferas de governo na sua formulação, execução, acompanhamento e controle.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

#### Seção I Da Função Social da Propriedade Urbana

**Art. 36** - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

II - a compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

III - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

IV - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

**Art. 37** - A função social da propriedade urbana, elemento constitutivo do direito de propriedade, deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação da Cidade expressas neste Plano:

I - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

II - a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infra-estrutura;

III - a adequação das condições de ocupação do sítio às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;

IV - a melhoria da paisagem urbana, a preservação dos sítios históricos, dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água do Município;

V - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;

VI - o acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as faixas de renda média e baixa;

VII - a promoção e o desenvolvimento de um sistema de transporte coletivo e o estímulo do uso do transporte individual através da bicicleta;

VIII - a promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todas as regiões da Cidade.

**Parágrafo Único** - Entende-se por moradia digna aquela que dispõe de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições de habitabilidade, e que seja atendida por serviços públicos essenciais, entre eles: água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos sociais básicos.

## Seção II

### Da Estruturação Urbana e do Uso Do Solo

**Art. 38** - São objetivos da Política de Estruturação Urbana e do Uso do Solo:

I - ordenar e disciplinar o crescimento da Cidade de Sorriso, através dos instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, a densificação e a configuração da paisagem urbana no que se refere à edificação e ao parcelamento do solo, com as seguintes diretrizes;

II - consolidar a conformação de crescimento e adensamento da cidade com a integração do uso do solo, sistema viário e transportes, respeitando as restrições ambientais e estimulando os aspectos sociais e econômicos;

III - evitar a segregação de usos promovendo a diversificação e mesclagem de usos compatíveis de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

IV - estimular o crescimento da cidade na área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos e os deslocamentos;

V - promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;

VI - estimular a integração de usos e garantir a presença de áreas com padrões horizontais de urbanização de uso residencial e de outros usos compatíveis em áreas de alta densidade de usos de serviços;

**VII** - otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos realizados e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o déficit social representado pela carência de infra-estrutura urbana, de serviços sociais e de moradia para a população de mais baixa renda;

**VIII** - adequar a urbanização às necessidades decorrentes de novas tecnologias e modo de vida;

**IX** - integrar a política físico-territorial e ambiental com a política sócio-econômica;

**IX** - distribuir espacialmente os equipamentos e serviços públicos, de forma a atender aos interesses e necessidades da população atual e projetada.

**Art. 39** - São diretrizes para a Política de Estruturação Urbana e do Uso do Solo:

**I** - a reversão do esvaziamento populacional, melhoria da qualidade dos espaços públicos e do meio ambiente, estímulo às atividades de comércio e serviços;

**II** - a promoção de adensamento construtivo e populacional em áreas de urbanização em desenvolvimento com capacidade de suporte da infra-estrutura instalada;

**III** - a recuperação, pelos instrumentos legais constantes do Estatuto da Cidade, dos recursos advindos da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público e sua aplicação em obras de infra-estrutura urbana, sistema viário necessário ao transporte coletivo, recuperação ambiental e habitação de interesse social;

**IV** - a implementação de um sistema de fiscalização que articule as diferentes instâncias e níveis de governo;

**V** - a revisão permanente da legislação de uso e ocupação do solo, adequando-a à diversidade das situações existentes, para torná-la aplicável, facilitando a universalização do seu conhecimento, aplicação e fiscalização;

**VI** - a elaboração da legislação de regularização dos loteamentos e das edificações, adequando-as às diretrizes previstas nesta lei;

**VII** - o estabelecimento de uma política de urbanização e uso do solo que garanta a democratização do acesso a terra e qualidade de vida para todos os habitantes do Município.

**VIII** - desenvolver e consolidar a diversificação da ocupação do espaço urbano possibilitando a integração das funções da cidade: habitar, trabalhar, circular e recrear.

**Art. 40** - São ações estratégicas da Política de Estruturação Urbana e do Uso do Solo:

I – Estabelecer mecanismos para ocupação dos vazios urbanos dotados de maior infra-estrutura urbana;

II – Adequar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano às normativas deste plano.

### **Subseção I**

#### **Do Macrozoneamento**

**Art. 41** - Macrozoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo visando dar a cada região melhor utilização em função das diretrizes de crescimento, da mobilidade urbana, das características ambientais e locacionais, objetivando o desenvolvimento harmônico da comunidade e o bem estar social de seus habitantes.

**Art. 42** - A Área Urbana da Cidade de Sorriso divide-se em 03 (três) categorias de áreas:

I - Área de Urbanização – (AU);

II - Área de Expansão Urbana 1 – (AEU-1);

III - Área de Expansão Urbana 2 – (AEU-2);

**Art. 43** - A Área de Urbanização - (AU), compreende áreas que possibilitam médio e altos potenciais construtivos, compatíveis com suas condições geomorfológicas e de infra-estrutura com diferentes características ou com destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo e edifícios, podendo ser subdivididas em:

I - áreas de ocupação mista de alta, média e baixa densidade - onde se deve promover ocupação mista, residencial, comercial e de serviços, de alta, média e baixa densidade de acordo com o suporte natural e infra-estrutura implantada;

II - áreas com predominância de ocupação residencial de média e baixa densidade - onde deve se promover, prioritariamente, a ocupação residencial, com alta, média e baixa densidades, de acordo com o suporte natural, infra-estrutura implantada;

III - áreas de adensamento - eixos complementares da estruturação urbana, de ocupação mista e de média-alta densidade;

IV - áreas de Interesse Social - áreas de assentamentos habitacionais de população de baixa e média renda, surgidos espontaneamente, existentes, consolidados ou propostos pelo Poder Público, onde haja possibilidade de urbanização e regularização fundiária.

V - áreas com destinação específica - aquelas cuja ordenação de uso e ocupação do solo se caracteriza pela existência ou previsão de instalações destinadas a grandes usos institucionais, industriais, comerciais e

de serviços, que por seu porte ou natureza exijam confinamento em áreas próprias

VI - áreas de proteção ambiental - aquelas de propriedade pública ou privada, onde se impõe restrição ao uso do solo visando à proteção dos aspectos naturais, tais como: corpos d'água, vegetação ou qualquer outro bem de valor ambiental, destinadas preferencialmente ao lazer e uso público.

**Art. 44** - A Área de Expansão Urbana 1- (AEU -1) compreende áreas não parceladas e/ou parceladas em chácaras, dentro do perímetro urbano, destinadas a um primeiro processo de ampliação da ocupação urbana.

**Art. 45** - A Área de Expansão Urbana 2- (AEU -2) compreende áreas não parceladas e/ou parceladas em chácaras, dentro do perímetro urbano, destinadas a um segundo processo de ampliação da ocupação urbana.

**Art. 46** - A planta indicada no Anexo 01 - Macrozoneamento, integrante desta lei, apresenta as áreas diferenciadas de uso e ocupação do solo que deverão ser respeitadas na elaboração da adequação da legislação urbanística, atendidos os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

**Art. 47** - As compartimentações das macrozonas, de acordo com o suporte natural, infra-estrutura, densidade, uso e ocupação do solo, serão objeto de regulamentação em Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

## Subseção II

### Dos Eixos de Estruturação Viária e Sistema Viário Básico

**Art. 49** - Para orientar o crescimento e adensamento da Cidade, sempre integrada ao uso do solo e sistema de transporte, a malha viária de Sorriso apresenta uma macro-hierarquia que constitui o suporte físico básico de circulação, constituída dos seguintes eixos de estruturação viária:

I - eixo da Avenida Blumenau - principal eixo viário de estruturação do crescimento e adensamento da cidade;

II - eixos viários principais - eixos viários que constituem o suporte físico básico da circulação urbana, que equilibram a distribuição de fluxos na malha viária e otimizam o potencial das diversas áreas urbanas;

III - eixos de contorno - eixos viários que

IV - eixos rodoviários - as rodovias federais e estaduais que cruzam o perímetro urbano com características de deslocamentos regionais.

§ 1º. A planta indicada no Anexo 03 - Eixos de Estruturação Viária, integrante desta lei, apresenta, de forma esquemática, os eixos de estruturação viária do Município que deverão ser respeitadas na elaboração da adequação da legislação urbanística e planos setoriais, atendidos os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

§ 2º. Tendo em vista o caráter regional e metropolitano da malha viária de Curitiba, as rodovias federais, o contorno rodoviário e as ferrovias são complementares aos eixos de estruturação urbana.

**Art. 50** - Considera-se sistema viário da Cidade de Sorriso o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas.

**Art. 51** - O sistema viário básico é composto das seguintes vias:

- I – Via arterial;
- II – Via Principal;
- III – Via Coletora;
- IV – Via Local;
- V – Via Especial.

§ 1º - As vias de que trata o caput são classificadas conforme o tipo de serviço que oferecem e a função que exercem segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, como segue:

I – Vias Arteriais: são vias que atendem ao tráfego de longo percurso e aos grandes fluxos de tráfego interno. Essa rede de vias arteriais proporciona acesso direto aos eixos rodoviários e aos principais geradores de tráfego, tais como a área central, terminais de passageiros, anel viário e faz a interligação de toda a área urbana. As vias arteriais apresentam pistas distintas para circulação em cada um dos dois sentidos, separadas entre si por faixa divisória ou pela presença de canteiro central;

II – Vias Principais: são vias que atendem as ligações entre bairros, na maioria das vezes ligadas às vias arteriais, através de interseções, com grande e médio fluxos de veículos. As vias principais apresentam pistas distintas para circulação em cada um dos dois sentidos, separadas entre si por faixa divisória ou pela presença de canteiro central;

III – Vias Coletoras: são vias que têm a função de coletar o tráfego das vias principais e canalizá-lo às vias locais e bairros, acomodando fluxos de tráfego local dentro das áreas residenciais, comerciais e industriais, além de atender aos trechos coletores / distribuidores de alguns itinerários de ônibus;

IV – Vias Locais: são vias destinadas ao tráfego interno dos bairros. O sistema de vias locais compreende facilidades próprias e serve

primeiramente para proporcionar acesso direto aos locais de residência, lazer e trabalho. O sistema oferece o mais baixo plano de mobilidade e geralmente não contém rotas de veículos destinados ao transporte coletivo;

V – Vias Especiais: são vias destinadas ao tráfego interno, geralmente sem ligação direta entre duas vias distintas, com Padrão Geométrico Mínimo diferenciado.

**Art. 52.** O sistema de circulação e de transportes da Cidade de Sorriso será objeto de plano específico, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei

### Subseção III

#### Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo

**Art. 53 -** Área Urbana da Cidade de Sorriso será ordenada por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo para atender as funções econômicas e sociais da Cidade, compatibilizando desenvolvimento urbano, sistema viário, as condições ambientais, oferta de transporte coletivo, saneamento básico e demais serviços urbanos.

**Parágrafo único -** As leis de Uso e Ocupação do Solo e de Parcelamento do Solo deverão estar compatibilizadas com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

### Seção II

#### Da Habitação

**Art. 54 -** São objetivos da política de habitação do Município:

I - assegurar o direito à moradia digna como direito social;  
II - garantir o melhor aproveitamento da infra-estrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística;

III - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infra-estrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos na legislação pertinente.

IV - garantir a captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais de interesse social, promovendo-a em fontes privadas e governamentais, incluindo aquelas externas ao Município.

**Art. 55 -** São diretrizes para a Política Habitacional:

I - o desenvolvimento de projetos habitacionais que considerem as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas;

II - o desenvolvimento de programas de melhoria da qualidade de vida dos moradores de habitações de interesse social, nas unidades habitacionais, infra-estrutura urbana e equipamentos, estimulando programas geradores de emprego e renda, a valorização do espaço público, assegurando a integração desses programas com a perspectiva de desenvolvimento das comunidades;

III - a produção de unidades habitacionais para a população de baixa renda, com qualidade e conforto, assegurando níveis que garantam a acessibilidade, de serviços de infra-estrutura básica, equipamentos sociais, de educação, saúde, cultura, assistência social, segurança, abastecimento e esportes, lazer e recreação;

IV - a promoção da regularização urbanística e fundiária de assentamentos já consolidados e das unidades construídas, garantindo moradia digna às famílias de baixa renda;

V - o estabelecimento de parâmetros urbanísticos de moradia social, índices urbanísticos e de procedimentos de aprovação de projetos, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada;

VI - a otimização da infra-estrutura e a redução dos custos de urbanização dos programas habitacionais;

VII - o respeito ao meio ambiente, buscando adotar tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais voltados para os princípios do desenvolvimento sustentável, incluindo-se alternativas de conservação de água e de disposição de resíduos sólidos, além de recuperação de áreas verdes, preservação ambiental e de reciclagem dos resíduos inerentes aos empreendimentos;

VIII - a facilitação do acesso da população de baixa renda à moradia, por meio de mecanismos de financiamento de longo prazo, investimento de recursos orçamentários a fundo perdido, permissão de uso e subsídio direto, pessoal, intransferível e temporário na aquisição ou locação social;

IX - o acesso e a manutenção das famílias de baixa renda nos programas e financiamentos públicos de habitação de interesse social;

X - a articulação das instâncias estadual, federal e municipal de governo no setor de habitação buscando otimizar e potencializar suas ações;

XI - reservar parcela das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos, aos portadores de necessidades especiais.

**Art. 56 - São ações estratégicas da Política Habitacional:**

I - realizar o diagnóstico das condições de moradia no Município identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar no mínimo os problemas relativos às moradias em situação de risco;

loteamentos irregulares, áreas de interesse para preservação ambiental ocupadas por moradia em bairros com carência de infra-estrutura, serviços e equipamentos;

II - atuar em conjunto com o Estado, a União e a Caixa Econômica Federal para a criação de um banco de dados de uso compartilhado com informações sobre a demanda e oferta de moradias, programas de financiamento, custos de produção e projetos;

III - agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;

IV - investir no sistema de fiscalização integrado nas áreas de preservação e proteção ambiental constantes deste plano, de forma a impedir o surgimento de ocupações irregulares;

### Seção III

#### Da Circulação Viária e Transportes

**Art. 57** - São objetivos da política de Circulação Viária e de Transportes:

I - garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;

II - priorizar o transporte coletivo ao transporte individual;

III - aumentar a acessibilidade e mobilidade da população de baixa renda;

IV - proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;

V - garantir a universalidade do transporte público;

VI - garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município de Sorriso, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;

VII - vincular o planejamento e a implantação da infra-estrutura física de circulação e de transporte público às diretrizes de planejamento contidas no Plano Diretor;

VIII - resguardar os setores urbanos destinados à moradia à mobilidade local;

IX - estimular a implantação de garagem e estacionamento com vistas a reconquista dos logradouros públicos com espaços abertos para a interação social e circulação veicular.

**Art. 58** - São diretrizes para a política de Circulação Viária e de Transportes:

I - a priorização da circulação do transporte coletivo, do pedestre e do ciclista na ordenação do sistema viário;

II - a compatibilização da legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas neste Plano Diretor;

**Art. 59** - São ações estratégicas da política de Circulação Viária e de Transportes:

I - promover gradativamente a adequação da frota de transporte coletivo às necessidades de passageiros portadores de necessidades especiais;

II - operar o sistema viário priorizando o transporte coletivo, em especial na área consolidada, respeitadas as peculiaridades das vias de caráter eminentemente residencial;

III - estabelecer programa de conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;

IV - disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos;

V - elaborar revisão do conjunto das leis de melhoramentos viários;

VI - elaborar Plano de Circulação Viária e Transportes que contemple a implantação do quadrilátero central, da via segregada para bicicletas e do anel viário do Município, no prazo de 120 dias, a contar da data da publicação desta lei.

#### Seção IV Das Áreas Públicas

**Art. 60** - São objetivos da política de Áreas Públicas:

I - planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada e com a infra-estrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes;

II - viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;

III - promover a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infra-estrutura adequados;

IV - otimizar o uso das áreas públicas para cumprimento das funções sociais da Cidade.

**Art. 61** - São diretrizes para a política de Áreas Públicas:

I – o desenvolvimento de programas de gestão das áreas públicas com a participação de futuros parceiros na sua formulação, acompanhamento e controle;

II - a implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações na definição dos projetos e execução;

III - o desenvolvimento de projetos que estimulem a valorização do espaço público e sua otimização.

**Art. 62** - São ações estratégicas da política de Áreas Públicas:

I – instituir o Código de Posturas, disciplinando as condições e os parâmetros para uso das áreas e espaços públicos por atividades, equipamentos, infra-estrutura, mobiliário e outros elementos subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, às funções sociais da Cidade e às diretrizes deste Plano Diretor;

II - elaborar Plano Diretor de Gestão das Áreas Públicas, articulando os Planos Setoriais e os Planos Regionais, que deverá estabelecer as necessidades de aquisição de novas áreas públicas para equipamentos, considerando características, dimensões e localização;

III - criar Cadastro Geral de Áreas e Edifícios Públicos através de sistema de mapeamento e informações implantando e mantendo atualizado sistema único informatizado de cadastro;

IV - revisar as cessões das áreas públicas com o objetivo de compatibilizar sua finalidade com as necessidades da Cidade, adequar as contrapartidas tendo em conta os valores do mercado imobiliário, avaliar e reparar irregularidades, cobrando indenizações e demais combinações previstas em lei;

## Seção V Da Paisagem Urbana

**Art. 63** - São objetivos da Política de Paisagem Urbana:

I - garantir o direito do cidadão à fruição da paisagem;

II - garantir a qualidade ambiental do espaço público;

III - assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana;

IV - disciplinar o uso do espaço público pelo setor privado, em caráter excepcional, subordinando-o a projeto urbanístico previamente estabelecido, segundo parâmetros legais expressamente discriminados em lei, a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 64** - São diretrizes da Política de Paisagem Urbana:

I - a criação de instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana, eficazes, visando garantir sua qualidade;

II - a disciplina do ordenamento dos elementos componentes da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a compõem, favorecendo a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano e garantindo ao cidadão a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados;

III - a implementação de programas de educação ambiental visando conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida.

**Art. 65** - São ações estratégicas da Política de Paisagem Urbana:

I - elaborar normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;

II - elaborar legislação que trate da paisagem urbana, disciplinando os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadores da paisagem urbana;

III - criar novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IV - estabelecer parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

V - estabelecer normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana nas vias arteriais estabelecidas neste Plano;

VI - criar mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana;

VII - estabelecer as áreas onde será permitida a instalação de publicidade exterior, considerando as características físicas, paisagísticas e ambientais de cada área;

VIII - implementar programas de educação ambiental visando conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida.

## Seção VI Da Infra-Estrutura e Serviços de Utilidade Pública

**Art. 66** - São objetivos da política de Infra-estrutura e Serviços de Utilidade Pública:

I - racionalizar a ocupação e a utilização da infra-estrutura instalada e por instalar;

II - assegurar a equidade na distribuição territorial dos serviços;

III - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, buscando otimizar o uso dos recursos dos sistemas de infra-estrutura urbana e dos serviços de utilidade pública, garantindo um ambiente equilibrado e sustentável;

IV - garantir o investimento em infra-estrutura para que todos tenham acesso aos serviços;

V - garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana.

**Art. 67** - São diretrizes para a Infra-estrutura e Serviços de Utilidade Pública:

I - a garantia da universalização do acesso à infra-estrutura urbana e aos serviços de utilidade pública;

II - a garantia da preservação do solo e do lençol freático realizando as obras e manutenção necessários para o devido isolamento das redes de serviços de infra-estrutura;

III - a racionalização da ocupação e da utilização da infra-estrutura instalada e por instalar, garantindo o compartilhamento e evitando a duplicação de equipamentos;

IV - a instalação e manutenção dos equipamentos de infra-estrutura e dos serviços de utilidade pública, garantindo o menor incômodo possível aos moradores e usuários do local, bem como exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos;

V - controlar as fontes de poluição sonora.

**Art. 68** - Para os programas de pavimentação deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º - São objetivos dos Programas de Pavimentação:

I - garantir acessibilidade, com qualidade urbanística, aos logradouros oficiais dotados de infra-estrutura urbana, equipamentos e serviços públicos;

II - ampliar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas.

§ 2º - São diretrizes dos Programas de Pavimentação:

I - a pesquisa de novas tecnologias, materiais e métodos executivos de pavimentação, e recorrer a outras pesquisas, para baratear as obras de pavimentação.

II - a ampliação da extensão de áreas pavimentadas e a sua permeabilidade de forma a causar menos danos ao meio ambiente.

§ 3º - São ações estratégicas dos Programas de Pavimentação:

I - desenvolver programas de pavimentação;

II - adotar nos programas de pavimentação relação entre o tipo de pavimentação a ser utilizada e os tipos de vias;

III - criar mecanismos legais para que nos passeios e nas áreas externas pavimentadas sejam implantados pisos drenantes;

IV - adotar nos programas de pavimentação de vias locais pisos que permitam a drenagem das águas pluviais para o solo.

**Art. 69** - Para os programas de resíduos sólidos deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º - São objetivos relativos à política de Resíduos Sólidos:

I - promover um ambiente limpo e agradável por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;

II - implantar mecanismos de controle social do Estado e dos serviços contratados;

III - preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;

IV - implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;

V - minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;

VI - minimizar a nocividade dos resíduos sólidos por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;

VII - implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;

VIII - controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;

IX - repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.

§ 2º - São diretrizes para a política de Resíduos Sólidos.

I - o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;

II - a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;

III - a garantia de metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;

IV - o desenvolvimento de programas de Controle da Gestão de Resíduos Sólidos com a participação Conselho Municipal do Meio Ambiente na sua formulação, acompanhamento e controle;

III - o reconhecimento do Conselho Municipal de Meio Ambiente como forma participativa e de controle da sociedade civil;

V - o estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;

VI - o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

**§ 3º** - São ações estratégicas para a política dos Resíduos Sólidos:

I - estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores;

II - institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;

III - reservar áreas para a implantação de novos aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil;

IV - incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;

V - implementar unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;

VI - a elaboração do Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos, com a participação de representações da sociedade civil e outras esferas de governo na sua formulação, execução, acompanhamento e controle;

**Art. 70** - Para os programas de iluminação pública deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

**§ 1º** - São objetivos no campo da Energia e Iluminação Pública:

energia elétrica;

II - conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação nas vias, calçadas e logradouros públicos.

§ 2º - São diretrizes para a Energia e Iluminação Pública:

I - a garantia do abastecimento de energia para consumo;

II - a modernização e busca de maior eficiência da rede de iluminação pública;

III - a redução do prazo de atendimento das demandas.

§ 3º - São ações estratégicas no campo da Energia e Iluminação Pública:

I - substituir lâmpadas, luminárias e reatores por outros de maior eficiência;

II - ampliar a cobertura de atendimento, iluminando os pontos escuros da Cidade e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;

III - racionalizar o uso de energia nos próprios municipais e nos edifícios públicos;

IV - criar programas para efetiva implantação de iluminação de áreas verdes;

V - implementar planos de manutenção corretiva e preventiva;

VI - elaborar o cadastro da rede de iluminação pública do Município.

**Art. 71** - Para os programas de drenagem urbana deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º - São objetivos para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;

II - garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;

III - controlar o processo de impermeabilização do solo;

IV - conscientizar a população quanto à importância do escoamento das águas pluviais;

V - criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem.

§ 2º - São diretrizes para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - o disciplinamento da ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação;

II - a implementação da fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale e nas áreas destinadas à futura construção de reservatórios;

III - a definição de mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;

IV - o desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;

V - a implantação de ações educativas, de orientação e punição para a prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;

VI - o estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo para a implementação de cadastro da rede de drenagem e instalações.

§ 3º - São ações estratégicas necessárias para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente às várzeas, faixas sanitárias e fundos de vale;

II - desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;

III - buscar a participação da iniciativa privada, através de parcerias, na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;

IV - revisar e adequar a legislação voltada à proteção da drenagem, estabelecendo parâmetros de tratamento das áreas de interesse para drenagem, tais como faixas sanitárias, várzeas, áreas destinadas à futura construção de reservatórios e fundos de vale;

V - adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes;

VI - elaborar o cadastro de rede e instalações de drenagem.

**Art. 72** - Para os programas de segurança urbana deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º - São objetivos da política de Segurança Urbana:

I - assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;

II - diminuir os índices de criminalidade do Município de Sorriso;

III - estabelecer políticas públicas de segurança de forma integrada com outros setores da esfera municipal;

IV - estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.

§ 2º - São diretrizes da política de Segurança Urbana:

I - a execução de planos para controle e redução da violência local por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores do Executivo;

II - o desenvolvimento de projetos intersecretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;

III - a promoção da integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município;

IV - o estímulo à participação no Conselho Comunitário de Segurança, articulando ações preventivas à criminalidade, com seus integrantes.

§ 3º - São ações estratégicas relativas à Segurança Urbana:

I - elaborar mapas de ocorrências e pesquisa de vitimização em parceria com a Secretaria de Segurança Pública, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município;

II - participar de forma integrada no planejamento e ações da Defesa Civil, fomentando e equipando o Corpo de Bombeiros, viabilizando as condições necessárias para sua atuação, por meio de convênios;

III - estimular a promoção de convênios com os governos estadual e federal, assim como o Ministério Público para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;

IV - estimular a promoção de convênios com o governo estadual, para o monitoramento de trânsito e para o policiamento preventivo.

**Art. 73** - Para os programas de abastecimento deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º - São objetivos da política de Abastecimento:

I - reduzir o preço dos alimentos comercializados na Cidade;

II - disseminar espaços de comercialização de produtos alimentícios a baixo custo;

III - apoiar e incentivar iniciativas comunitárias e privadas na área do abastecimento, voltadas à redução do custo dos alimentos;

IV - aprimorar as condições alimentares e nutricionais da população;

V - incentivar e fornecer apoio técnico e material às iniciativas de produção agrícola no Município;

VI - garantir o controle sanitário de estabelecimentos que comercializam ou manipulam alimentos no varejo;

VII - garantir a segurança alimentar da população.

§ 2º - São diretrizes da política de Abastecimento:

I - interferir na cadeia de intermediação comercial visando à redução de custos em estabelecimentos de pequeno porte;

II - a promoção de entendimentos com outras esferas de governo visando à liberação de estoques reguladores e à distribuição de alimentos subsidiados ao consumidor de baixa renda;

III - a disseminação de informação sobre a utilização racional dos alimentos sobre a legislação referente à qualidade, higiene e preço dos produtos;

IV - o estímulo à formação de organizações comunitárias voltadas para a questão do abastecimento alimentar;

V - a garantia do fornecimento de alimentação diária aos alunos da rede municipal de ensino.

§ 3º - São ações estratégicas relativas ao Abastecimento:

I - desenvolver sistema de comercialização móvel para oferta de alimentos mais baratos nos bairros;

II - apoiar a implantação de hortas comunitárias e domiciliares;

III - instituir funcionamento de feiras livres em horários alternativos

IV - melhorar a qualidade nutricional da merenda escolar fornecida aos alunos da rede municipal de ensino;

V - criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar.

## **CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE**

### **Seção I Da Política Ambiental**

**Art. 74** - A Política Ambiental no Município se articula às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

**Art. 75** - São objetivos da Política Ambiental:

I - implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da Legislação Federal e da Legislação Estadual, no que couber;

II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;

III - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

IV - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

V- preservar áreas especiais, ecossistemas naturais e paisagens notáveis,

com a finalidade de transformá-las futuramente unidades de conservação de interesse local.

VI- proteger a biodiversidade natural através da implementação do Sistema Municipal de Unidades de Conservação;

VII - ampliar as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município assegurando usos compatíveis dentro dos princípios da preservação e conservação ambiental;

VIII - garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema municipal intersetorial de informações integrado.

IX- assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;

X - reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento de água ;

XI – contemplar o abastecimento de água em condições adequadas; a coleta, o tratamento e a disposição adequada dos esgotos, resíduos sólidos e emissões gasosas; a drenagem de águas pluviais e o controle de vetores com seus reservatórios de doenças.

**Art. 76** - Constituem diretrizes da Política Ambiental do Município:

I - a aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações Federal, Estadual e Municipal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

II - o estabelecimento do zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;

III - o controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, áreas de mananciais hídricos;

IV - a orientação para o manejo adequado do solo nas atividades agrícolas;

V - a minimização dos impactos negativos causados pelas atividades minerárias e de movimentos de terra;

VI - o controle da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;

VII - a implementação do controle de produção e circulação de produtos perigosos.

VIII - o adequado tratamento e manutenção da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;

IX - a incorporação das áreas verdes significativas particulares ao Sistema de Áreas Verdes do Município, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua conservação e seu uso;

X - a manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques e demais áreas verdes;

XI - a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;

XII - o disciplinamento do uso, das áreas verdes públicas municipais, para atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;

XIII - a instituição e o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município;

XIV - a articulação da gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais;

XV - o estímulo ao controle do desperdício e da redução das perdas físicas da água tratada e o incentivo a alteração de padrões de consumo;

XVI - a difusão de políticas de conservação do uso da água;

XVII - a redução do risco de contaminação da água potável por infiltração de esgotos e demais poluentes nas redes de abastecimento;

XVIII - o estabelecimento de programa articulando aos diversos níveis de governo para implementação de cadastro das redes de água, de esgoto e das instalações existentes.

XIX - observar a Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 - de Crimes Ambientais.

**Art. 77** - São ações estratégicas para a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - controlar a atividade de mineração e os movimentos de terra no Município e exigir aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores;

II – Manter, recuperar e estabelecer programas para a preservação de mananciais hídricos. implantar áreas verdes em cabeceiras de drenagem e estabelecer programas de recuperação;

III - instituir a Taxa de Permeabilidade, de maneira a controlar a impermeabilização;

IV - estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal;

V - participar ativamente nos órgãos colegiados de gestão de recursos hídricos;

VI - elaborar o cadastro de redes e instalação de água e esgoto;

VII - promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água;

VIII - priorizar a implementação de sistemas de captação de águas pluviais para utilização em atividades que não impliquem em consumo humano;

IX - implantar as redes de coleta e tratamento de esgoto, implantando estações de tratamento.

X - contemplar o abastecimento de água em condições adequadas; a coleta, o tratamento e a disposição adequada dos esgotos, resíduos sólidos e emissões gasosas; a drenagem de águas pluviais e o controle de vetores com seus reservatórios de doenças.

XI - a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados.

### TÍTULO III

## DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

### CAPÍTULO I

## DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

**Art. 78** - A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da Cidade para a concretização das suas funções sociais.

**Art. 79** - O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstos nesta lei, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta.

**Parágrafo Único** - Cabe ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas nesta lei.

## CAPITULO II O SISTEMA E PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO

### Seção I Do Sistema de Planejamento

**Art. 80** - O Sistema e o Processo Municipal de Planejamento Urbano serão desenvolvidos pelos órgãos do Executivo, devendo garantir a necessária transparência, a participação dos cidadãos, das entidades representativas e os instrumentos necessários para sua efetivação.

**Art. 81** - Entende-se por Sistema Municipal de Planejamento o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

**Art. 82** - O Sistema Municipal de Planejamento atuará em conformidade com os Órgãos Federal, Estadual e Municipal, responsáveis pelo planejamento, execução, fiscalização e/ou controle setorial ou multisetorial do Município.

**Parágrafo Único** - O Sistema Municipal de Planejamento é estruturado em órgãos da seguinte forma:

I – ÓRGÃO CENTRAL – Órgão responsável pela Política Municipal de Planejamento;

II – ÓRGÃOS EXECUTIVOS SETORIAIS – Órgãos executores da Política Municipal de Planejamento, integrantes da Administração Municipal;

III – ÓRGÃOS CONSULTIVOS – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (COMDESS) - Órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e recursal e Comissão Normativa da Legislação Urbanística – (CNLU) do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - Órgão técnico consultivo.

## Seção II Do Órgão Central

**Art. 83** - São atribuições do Órgão Central de Planejamento, além daquelas que lhe são cometidas pela legislação aplicável:

I – Coordenar a elaboração, execução e revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano em conjunto com a Comissão Normativa e com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso;

II – Elaborar, apreciar e encaminhar propostas de alteração da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;

III – Estabelecer critérios do controle do uso do solo por atividades consideradas incômodas e perigosas;

IV – Estabelecer critérios para classificação e delimitação de áreas exclusivamente residenciais e áreas de padrão horizontal;

V – Coordenar o sistema de informação de que trata esta Lei;

VI – Promover e executar as medidas necessárias à aplicação desta Lei, desempenhando as demais atividades que para tanto se façam necessárias;

VII – Promover estudos e dar parecer sobre tombamento de edificações e outras áreas de preservação;

VIII – Estudar e dar parecer sobre áreas de preservação ou proteção ambiental;

IX – Manter o sistema cadastral dos equipamentos sociais de educação, saúde, lazer, esportes, cultura e bem estar social do Município;

X – Manter o sistema de fiscalização no cumprimento desta Lei.

**Art. 84** - É de competência do Órgão Central de Planejamento, executar a Política Municipal de Planejamento através da correta aplicação das legislações urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo, Regulamento das Construções, Postura Municipal, Parcelamento do Solo e Meio Ambiente, decorrentes desta Lei e outras que forem produzidas pelo Sistema Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

**Art. 85** - A composição e as atribuições do Órgão Central de Planejamento será estabelecida em legislação específica.

### Seção III Dos Órgãos Consultivos

**Art. 86** - A Comissão Normativa da Legislação Urbanística – (CNLU) é um órgão técnico consultivo integrante do Sistema Municipal de Planejamento, com a finalidade de subsidiar tecnicamente as tomadas de decisão sobre questões relativas ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

**Art. 87** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (COMDESS) é a unidade de decisão colegiada integrante do Sistema Municipal de Planejamento, de caráter consultivo, deliberativo e recursal, com finalidade de estabelecer diretrizes da Política Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.

#### Subseção I Da Comissão Normativa e do COMDESS

**Art. 88** - A Comissão Normativa de Legislação Urbanística, parte integrante do Órgão Central de Planejamento, é composta por:

- I – Diretores dos Departamentos do Órgão Central de Planejamento;
- II – Procuradoria Geral do Município;
- III – Três técnicos profissionais do Município ou não, escolhidos pelo Poder Executivo dentre uma lista de 6 (seis) profissionais indicados pela Associação dos Profissionais Arquitetos e Engenheiros.

**Parágrafo Único** - A Comissão Normativa de Legislação Urbanística será presidida pelo Secretário que responde pelo Órgão Central de Planejamento.

**Art. 89** - À Comissão Normativa da Legislação Urbanística – (CNLU), além daquelas que lhe são cometidas pela legislação aplicável, compete:

- I – Apreciar, mediante proposta dos departamentos as medidas de revisão e alteração da legislação urbanística de parcelamento e uso do solo, e encaminhá-las para decisão final do COMDESS;
- II – Prestar apoio técnico ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso, para dirimir dúvidas sobre casos omissos por ventura existentes na legislação urbanística, decorrentes desta Lei;
- III – Apreciar e emitir parecer, antes de serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso, sobre as propostas de alteração do Plano Diretor e da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

**Art. 90** - Ao COMDESS compete:

- I - Zelar pela aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento urbano;
- II - Propor e discutir sobre os planos e projetos relativos ao desenvolvimento urbano;
- III - Emitir parecer conclusivo sobre assuntos relativos ao PDDU, quando consultado;
- IV - Julgar recursos e remetê-los à Procuradoria Municipal para decisão final;
- V - Desenvolver outras atribuições estabelecidas pelo seu Regimento Interno conforme a lei.

#### TÍTULO IV

#### DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

**Art. 91** - Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Sorriso adotará os instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

**Parágrafo único** - Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor.

#### CAPÍTULO I

#### A OUTORGA ONEROSA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

**Art. 92** - Para efeitos desta Lei outorga onerosa é a concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo adicional acima do resultante da aplicação do coeficiente de aproveitamento básico, até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo, através de contrapartida pelo beneficiário.

**Art. 93** - Desde que o lote possua potencial construtivo adicional, o proprietário poderá efetuar a aquisição onerosa junto à Prefeitura Municipal de Sorriso, através do órgão responsável pelo planejamento urbano.

**§ 1º** - A aquisição onerosa de que trata o *caput* deste artigo se fará por:

I – Compra - mediante pagamento de contrapartida financeira;

II - Prestação de Serviços.

§ 2º - A aquisição onerosa poderá ser efetuada através das duas modalidades.

§ 3º - A prestação de serviços de que trata o inciso II do § 1º será objeto de Licitação Pública, com pagamento em potencial construtivo.

**Art. 94** - A aquisição onerosa por compra se fará com base em 50% (cinquenta por cento) do valor venal do metro quadrado estabelecido pela Planta Genérica de Valores, atualizada até a data da aquisição, dividido pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico do lote.

**Parágrafo Único** - O valor de que trata o caput deste artigo será pago em moeda corrente no ato da aquisição da ampliação do potencial construtivo.

**Art. 95** - A aquisição onerosa por prestação de serviços, através da execução, pelo interessado, de obras de infra-estrutura urbana no valor equivalente ao valor do potencial construtivo adquirido se fará após aprovação dos projetos de infra-estrutura pelo órgão responsável pelo planejamento urbano da Prefeitura Municipal de Sorriso.

**Art. 96** - Os recursos provenientes da aquisição onerosa de potencial construtivo serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – (FMDU), que deverá ter suas atribuições legais redefinidas e ser regulamentado em legislação específica.

**Parágrafo Único** - Os recursos provenientes da aquisição onerosa de potencial construtivo serão aplicados para as seguintes finalidades:

- a) regularização fundiária;
- b) execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- c) constituição de reserva fundiária;
- d) ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- e) implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- f) criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- g) criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- h) proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

## CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

**Art. 97** - O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei de Zoneamento e Uso do Solo, por limitações urbanísticas relativas à proteção e preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Ambiental definidas pelo Poder Público, inclusive tombamento, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial não utilizável desse imóvel, mediante prévia autorização do Poder Público Municipal, obedecidas as disposições instituídas em legislação específica.

**Art. 98** - A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação ambiental.

**Art. 99** - O potencial construtivo transferível de um terreno é determinado em metros quadrados de área computável, e equivale ao resultado obtido pela multiplicação do coeficiente de aproveitamento básico da zona ou setor onde está localizado o imóvel pela área do terreno atingida por limitações urbanísticas ou a ser indenizada.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo regulamentará através de lei específica, os critérios e condições de transferência de potencial construtivo.

## CAPÍTULO III DO APROVEITAMENTO ADEQUADO DO SOLO URBANO

**Art. 100** - É exigido do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**Art. 101** - O aproveitamento adequado de que trata o artigo anterior corresponde ao uso dos lotes situados na Macrozona Urbana de Sorriso, através das atividades e empreendimentos previstos para a respectiva Zona

Urbana em que estiverem localizados, e à ocupação dos mesmos com o Coeficiente de Aproveitamento Mínimo conforme estabelecido na legislação de uso e ocupação do solo.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo regulamentará através de lei específica, os critérios, condições e prazos para implementação da referida obrigação de que trata o caput deste artigo.

**Art. 102** - O estabelecido no artigo 100 não se aplica aos imóveis com bosques nativos ou áreas de preservação permanente, onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel às chácaras situadas na Zona de Expansão Urbana, até o seu parcelamento:

- I - imóveis integrantes das Áreas de Proteção Ambiental;
- II - áreas de Parques de Conservação, de Lazer e Lineares, de Bosques de Lazer e de Conservação, de Reservas Biológicas e as Unidades de Conservação Específicas;
- III - imóveis com Bosques Nativos Relevantes, onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel;
- IV - imóveis com Áreas de Preservação Permanente, conforme o estabelecido no Código Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo regulamentará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de qual etapa do parcelamento passarão a incidir o disposto no artigo 100.

#### CAPÍTULO IV DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

**Art. 103** - O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é resultado de estudos dos impactos urbanos das atividades e empreendimentos classificados com Geradores de Impacto, Compatível e será analisado, em especial, quanto as seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

§ 1º - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará através de lei específica, os critérios, condições e prazos para elaboração, análise e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

**Art. 104** - As atividades e empreendimentos da subcategoria Geradores de Impacto Compatível serão mantidas atualizadas de acordo com estudos realizados pela Comissão Normativa da Legislação Urbanística (CNLU) e aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso (COMDESS).

**Art. 105** - O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) será apreciado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso (COMDESS), que emitirá parecer favorável ou não à sua aprovação, ouvida a população diretamente envolvida na área de abrangência da atividade ou empreendimento, em Audiência Pública, convocada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da reunião do COMDESS.

**Art. 106** - A Audiência Pública de que trata o *caput* do artigo anterior, realizar-se-á em local público, com condições adequadas, que mais se aproxime da área onde a atividade ou empreendimento classificado como Geradores de Impacto Compatível pretenda se instalar.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 107** - O Município deverá adotar estímulos e incentivos que possibilitem atingir o mais rapidamente os objetivos do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

**Art. 108** - Os objetivos do Plano Diretor Deverão obrigatoriamente, nortear as adequações necessárias da legislação de parcelamento, de uso e ocupação do solo e demais legislação urbanística.

**Art. 109** - Os padrões mínimos, o nível de atendimento e o detalhamento das propostas que integram o presente Plano, a serem observados na implantação de políticas, de serviços públicos e de equipamentos sociais, serão regulamentados pelo Executivo, mediante sugestão dos Órgãos Setoriais Competentes, e a luz dos objetivos e diretrizes da presente Lei.